



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172297 - RJ (2024/0031728-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
RECORRIDO : JUED ABUD ANDARI
ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
MARIA EUGÊNIA SAMPAIO TELES OZELLA - RJ240075

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. AMPLIAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO UNANIMIDADE. POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EXTENDIDO.

1. Na origem, o julgamento da apelação ocorreu de forma não unânime, o que caminhou para o seu julgamento ampliado, na forma do art. 942 do CPC. Por seu turno, os embargos de declaração que se seguiram foram julgados pela composição original, sem ampliação.

2. Precedentes do STJ já destacaram que o julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC é devido naquelas hipóteses em que, ainda que a apelação seja julgada à unanimidade, os embargos de declaração venham a ser julgados de forma não unânime e o voto vencido nos aclaratórios tenha fundamentação suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação.

3. O julgamento ampliado da apelação vincula o mesmo órgão julgador para os embargos de declaração que se seguirem, sob pena de violação dos preceitos do art. 942 do CPC.

4. "À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador", de modo que, "Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida" (REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/3/2023). Ainda: AgInt no REsp n. 2.154.128/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172297 - RJ (2024/0031728-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
RECORRIDO : JUED ABUD ANDARI
ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
MARIA EUGÊNIA SAMPAIO TELES OZELLA - RJ240075

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. AMPLIAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO UNANIMIDADE. POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EXTENDIDO.

1. Na origem, o julgamento da apelação ocorreu de forma não unânime, o que caminhou para o seu julgamento ampliado, na forma do art. 942 do CPC. Por seu turno, os embargos de declaração que se seguiram foram julgados pela composição original, sem ampliação.

2. Precedentes do STJ já destacaram que o julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC é devido naquelas hipóteses em que, ainda que a apelação seja julgada à unanimidade, os embargos de declaração venham a ser julgados de forma não unânime e o voto vencido nos aclaratórios tenha fundamentação suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação.

3. O julgamento ampliado da apelação vincula o mesmo órgão julgador para os embargos de declaração que se seguirem, sob pena de violação dos preceitos do art. 942 do CPC.

4. "À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador", de modo que, "Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida" (REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/3/2023). Ainda: AgInt no REsp n. 2.154.128/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.

Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição

Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 292-293):

Ação de Execução. Alegação de haver valores referentes a aluguéis devidos e não pagos. Contratantes (locador e locatário), que ajustaram a redução no pagamento do aluguel durante a pandemia, porque o locatário havia sido contemplado com redução da carga horária e por conseguinte, recebimento de um salário menor do que nos meses anteriores. Aceitação tácita do locador. Após 8 meses pagando 50% do valor do aluguel, o locatário comunicou que seu trabalho havia voltado ao normal e ele podia, então, efetuar o pagamento do aluguel em sua totalidade. Imóvel pedido pelo locador, para residência de uma filha, com aceitação pelo locatário. Execução do montante relativo aos meses cujo aluguel foi pago a menor, logo depois que o locatário concordou em sair do imóvel. Inércia do locador que configura e enseja o instituto da *supressio*. Precedente deste Tribunal. Depois de se manter silente durante 8 meses, recebendo o valor do aluguel pela metade, não pode o locador pretender o recebimento dos aluguéis na integralidade, surpreendendo o locatário. Princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima que devem prevalecer. Precedentes. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELO DESPROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração na origem, ambos foram rejeitados (fls. 324-326 e 344-350).

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ao fundamento de que (fls. 365-366):

39. A prova de que o v. acórdão restou omissa ao não enfrentar as questões levantadas pelo recorrente é a prova por ele colacionada, a qual se dá quando nos deparamos com o silêncio eloquente do documento juntado aos autos elaborado pelo próprio recorrido reconhecendo dever R\$ 10.000,00(dez mil reais) ao recorrente, documento que só não foi assinado pelo recorrente pela discordância com o valor nele apontado, muito bem apontado pelo eminente Relator às fls. 243/244, ao dizer: "... Para comprovação do alegado, juntou 'Termo de Quitação de Contrato de Locação' (fls. 91/92), subscrito apenas pelo locatário /embargante, onde inexistiu alusão à dispensa da obrigação de ressarcimento da diferença dos aluguéis reduzidos..."

40. Além disso, omitiu-se o v. acórdão recorrido quanto ao fato de que, ao aplicar o instituto da *supressio*, contrariou o princípio do pacta sunt servanda, pois relativizou cláusula contratual livremente estipulada pelos contratantes (locador e locatário).

Aduz, ainda, que (fls. 366-367):

43. Ao invés de enfrentar as matérias suscitadas nos dois embargos de declaração, os vv. acórdãos de fls. 325/327 e fls. 345/351 produziram expediente genérico, que se prestariam a julgar quaisquer outros embargos de declaração. A leitura desses arestos deixa claro que eles (i) empregaram conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (ii) invocaram motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (iii) não enfrentaram todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e (iv) se limitaram a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

No mérito, argumenta que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 389 e 942 do CPC e 421 e 422 do Código Civil.

Sustenta que, "com relação a violação a lei federal, temos que citar que foi olvidada a norma inserta no art. 942, do CPC, pois os embargos declaratórios também deveriam ter sido julgados com o colegiado ampliado, uma vez que o recurso primevo foi dessa forma julgado".

Cita os seguintes enunciados para reforçar seu argumento (fl. 369):

Jornada CEJ/CJF, Enunciado 137: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942, do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada
FPPC, Enunciado 700: O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.

Ultrapassada a nulidade processual, acresce que (fl. 371):

[...] o v. acórdão recorrido, ao aplicar o instituto da *supressio* ignorando a prova dos autos, violou o princípio do pacta sunt servanda, norteador das relações contratuais e da boa-fé objetiva. Assim, forçoso reconhecer que o v. acórdão, tal como lançado, nega vigência aos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, violando-os, por consequência.

Assevera que (fl. 375):

[...] o egrégio colegiado de origem, acolhendo de forma equivocada a tese inovadora do recorrido da ocorrência da *supressio*, ignorou, para além da inovação recursal, a inaplicabilidade do referido instituto ao caso dos autos. 69. Como se vê do v. acórdão recorrido, aplicou-se o instituto

alegando que o recorrente (locador) demorou 8 (oito) meses para cobrar a diferença dos locativos, ferindo o princípio da boa-fé.

Aponta, por fim, que "nenhum dos requisitos da *supressio* foi preenchido, o que passou despercebido pelo Tribunal de origem, que violou, por consequência, os arts. 421 e 422 do Código Civil" (fl. 376).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 385-400), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 402-408), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 417-441).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 446-462), este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 475-478).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme se infere dos autos, o julgamento da apelação ocorreu de forma não unânime, o que caminhou para o seu julgamento ampliado, na forma do art. 942 do CPC.

Por seu turno, os primeiros embargos de declaração que se seguiram foram julgados pela composição original, sem ampliação (fls. 324-326).

Opostos novos declaratórios, onde o recorrente suscitou a ocorrência de nulidade de julgamento dos anteriores aclaratórios pela inobservância do quórum ampliado, a tese foi rechaçada nos seguintes termos:

Alega o recorrente que há omissão no acórdão embargado, uma vez que não foi utilizada a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC no julgamento dos embargos, o que implica na nulidade do julgado.

Malgrado os argumentos da parte recorrente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido, uma vez que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC aplica-se apenas quando o julgamento da apelação for não unânime. No entanto, no caso concreto, os aclaratórios anteriores foram desprovidos por unanimidade, situação diversa e que não atrai a aplicação do art. 942 do CPC.

O entendimento firmado não se alinha com a melhor jurisprudência do STJ.

Primeiro porque esta Corte Especial já havia destacado que o julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC é devido naquelas hipóteses em que, ainda que a apelação seja julgada à unanimidade, os embargos de declaração venham a ser julgados de forma não unânime e o voto vencido nos aclaratórios tenha fundamentação suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DUPLICATAS. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO À FATURIZADA. RESPONSABILIDADE SOMENTE QUANDO A FATURIZADA DER CAUSA AO INADIMPLEMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO E SEM A ANUÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS UNÂNIMES. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo)" - (RESp 1.786.158/PR, relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 01/09/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.099.046/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. APTIDÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 942 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista do art. 942 do CPC/2015.

(REsp n. 1.910.317/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 11/3/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.

2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.

3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.786.158/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020.)

No caso dos autos existe a particularidade de que, em razão do julgamento não unânime, houve a ampliação do colegiado no julgamento da apelação, expansão essa inobservada no julgamento dos recursos aclaratórios, o qual deixa de considerar que, "Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida" (REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/3/2023).

No julgamento do citado paradigma, assim destacou o saudoso relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Cumpre examinar se o julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo colegiado ampliado também deve observar a sistemática do art. 942 do CPC.

Como se sabe, consoante a sempre valiosa lição de **Humberto Theodoro Jr.** "*dispõe o art. 942 que, não sendo unânime o resultado da apelação, o julgamento não se encerrará com a coleta dos votos dos três juízes que*

formam a turma julgadora. Terá prosseguimento em nova sessão para a qual serão convocados outros julgadores, na forma do regimento interno, em número suficiente para "garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial". Assim, no julgamento por turma de três juízes, dois serão convocados para o prosseguimento do julgamento, em sessão que assegurará às partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores" (Código de Processo Civil Anotado. 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2022).

E, como já exaustivamente afirmado por esta Corte e pela doutrina, a técnica disciplinada no art. 942 do CPC não disciplina um novo recurso, mas um simples incidente de ampliação do julgamento iniciado, a ser aplicado de ofício, independentemente de requerimento, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da questão jurídica controvertida.

E, sobre o ponto específico ora analisado, já é possível verificar a existência de inúmeras manifestações em sede doutrinária.

A esse propósito, inicio citando os ensinamentos de **Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha**:

Proferido o julgamento com composição ampliada, na forma do art. 942 do CPC, é possível que sejam opostos embargos de declaração.

Nesse caso, os embargos serão julgados pelo órgão em sua composição originária, só com três membros, ou por sua composição ampliada? Os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão que proferiu o acórdão embargado.

Se o julgamento foi proferido com composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve julgar os embargos de declaração.

Cabe ao órgão julgador, com a composição ampliada, examinar os embargos para inadmiti-los, rejeitá-los ou acolhê-los.

Se resolver acolhê-los, deverá suprir a omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material apontado pela parte embargante.

Enfim, opostos embargos de declaração nesse caso, deve haver nova convocação dos julgadores que não compõem originariamente a turma julgadora para que, com a composição ampliada, possam apreciá-los e julgá-los.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 15ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm. 2018. p. 102)

Na mesma linha de intelecção, **José Miguel Garcia Medina** aponta o seguinte:

(...) Deve-se observar a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 também em julgamento de embargos de declaração, quando, no julgamento desse recurso, se chegar a um dos resultados referidos acima (p. ex., quando, no julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença, ou, em se tratando de acórdão oriundo de agravo de instrumento, “se os embargos de

declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito”, cf. STJ, REsp 1841584/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.^a T., j. 10/12/2019). Tal se dá porque a decisão que julga os embargos de declaração integra a decisão embargada (cf., a respeito, comentário aos arts. 1.022 a 1.026 do CPC/2015). Decidiu-se que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação: “[...]. 2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial. 3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso” (STJ, REsp 1786158/PR, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.^a T., j. 25/08/2020).

Em razão do mesmo princípio, os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, tal composição também deverá ser observada no julgamento de tais embargos (nesse sentido, cf. Enunciado n. 137 da Jornada CEJ/CJF e Enunciado n. 700 do FPPC, nota supra). De todo modo, pode tratar-se de reforma de parte da sentença ou de decisão interlocutória que verse sobre o mérito, ou de rescisão de parte da decisão (nesse sentido, cf. Enunciado n. 62 da Jornada CEJ/CJF, nota supra). A nosso ver, como o julgamento não se concluiu, os julgadores convocados poderão se manifestar sobre todos os pontos até então versados, ainda que a divergência seja apenas parcial. Note-se que a técnica a que se refere o art. 942 do CPC/2015 não tem natureza de recurso, motivo pelo qual não faz sentido afirmar que, no caso, haveria algo similar ao efeito devolutivo de recurso que verse apenas sobre parte da decisão. Rigorosamente, no caso, o julgamento não se concluiu, e sua conclusão só se dará com a tomada dos votos de todos os seus participantes, que deverão se manifestar sobre todos os pontos versados no recurso ou na ação rescisória (nesse sentido, cf. STJ, REsp 1771815/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.^a T., j. 13.11.2018).

(Código de Processo Civil Comentado. 7^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero perfilham o mesmo entendimento:

6. Embargos Declaratórios do Julgamento Ampliado. O julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais (art. 942, CPC), uma nova composição para o órgão julgador. É essa nova composição a responsável pela continuação do julgamento. Como os embargos declaratórios visam a aperfeiçoar o julgamento, é claro que todos os membros do colegiado que desse participaram devem compor igualmente o colegiado para o julgamento dos embargos declaratórios. O que determina essa composição igualmente ampliada é o vínculo existente entre o julgamento embargado e os embargos declaratórios: existe uma relação de complementaridade entre o acórdão embargado e o acórdão dos embargos declaratórios, de modo que é preciso guardar simetria entre os componentes do órgão julgador.

(Código de Processo Civil Comentado. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022).

Em arremate, de forma uníssona, cito, ainda, os seguintes enunciados das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Jornada CEJ/CJF, Enunciado 137: *Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.*

FPPC, Enunciado 700: *O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.*

É esse o entendimento que deve prevalecer no caso e pouco há o que se acrescentar.

À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma **nova composição para o órgão julgador**.

Desse modo, há que se frisar que, em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo **mesmo órgão** que prolatou a decisão recorrida.

Consequentemente, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo *quórum* (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

Sob esse viés - de limite de cognição para o julgamento da demanda submetida à regra do art. 942 do CPC -, é interessante destacar as ponderações feitas pelo Ministro Luiz Fux que, *mutatis mutandis*, se aplicam ao julgamento dos embargos de declaração:

Caso não haja qualquer regulamentação, entende-se que os julgadores convocados tem competência para examinar todas as matérias objeto do recurso, inclusive as que haviam sido decididas por unanimidade, antes da aplicação do art. 942, CPC.

Isso porque, como a ampliação da colegialidade é mera continuação do julgamento, não há razão para que, sem expressa disposição legal, a cognição dos julgadores convocados se limite à matéria objeto da divergência, numa espécie de "efeito devolutivo", que retoma os extintos embargos infringentes."

*Além disso, a limitação da cognição dos julgadores convocados pode criar uma série de dificuldades procedimentais. Veja-se. **O acórdão é um só e deveria contar, em todos os seus itens com a mesma quantidade de votos.** Se a competência fosse limitada, haveria um acórdão disforme parcialmente composto por um número menor de votos." Nessa hipótese, por exemplo, a quem caberia julgar eventuais embargos declaratórios? A insegurança jurídica seria insustentável.*

Se isso não bastasse, caso o colegiado voltasse à composição original, o tribunal estaria sujeito a um verdadeiro "efeito sanfona", já que novas divergências poderiam surgir, e, conseqüentemente, a ampliação da colegialidade poderia ser necessária mais uma vez.

Destaca-se, ainda, que todos os julgadores podem alterar os seus votos até o final do julgamento, na forma do art. 941, § 1º, CPC. Assim, é possível que a divergência desapareça antes de ouvidos os novos julgadores. Nada obstante, a alteração do voto após a ampliação do colegiado não afasta a incidência do art. 942.

(Direito Processual Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense. 2022).

Nessa linha de inteligência, como o disposto no art. 942 do CPC cuida de simples prosseguimento do julgamento dos embargos de declaração, a nulidade apontada revela-se vício intransponível, razão pela resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo recorrente, bem como do pedido de tutela provisória de urgência.

A ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E POSTERIOR UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem.
2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que são julgados embargos de

declaração opostos contra acórdão não unânime que desproveu o recurso de apelação.

3. À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador.

4. Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.

5. Logo, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, caso excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

6. Entendimento defendido por respeitável doutrina e cristalizado nos Enunciados 137 das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 25/2/2022, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

(REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/3/2023.)

A título de reforço, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...]

II - No julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por quórum ampliado, aplica-se o art. 942 do CPC: "Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores." O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre essa matéria, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao presente

caso: REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.154.128/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 942 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se promova nova análise dos embargos de declaração (Petição n. 3204/2023. 00002365 – fls. 308-312) pelo mesmo órgão ampliado que julgou a apelação. Prejudicadas, consequentemente, as demais questões processuais.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.172.297 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0031728-2

Número de Origem:

01714151420218190001 02643333720218190001 1714151420218190001 202324512056
2643333720218190001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN

ADVOGADO : PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799

RECORRIDO : JUED ABUD ANDARI

ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935

MARIA EUGÊNIA SAMPAIO TELES OZELLA - RJ240075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

